

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/052168
RECORRENTE: LUCAS BATISTA PIO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E229003625

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: **ACÓRDÃO**. "EMENTA: Multa por infração ART 203, V do CTB". **AIT REGULAR. Recurso Conhecido e Improvido. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 203, Inciso V, do CTB: "Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver [...] lavrada no AIT nº E229003625 em 09/03/2023, na Rodovia BA 093 KM 44 (MATA DE SÃO JOÃO) – ENTRADA BR 420 (POJUCA) – MATA DE SÃO JOÃO/BA. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Não prospera a arguição de nulidade tendo em vista que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com o Art. 280 e seus incisos do CTB, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador que responsável pela atuação do Recorrente que realizou ultrapassagem pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples amarela.

O recorrente solicita o cancelamento do auto de infração, contudo não há insubsistência ou ilegalidade no AIT, o campo observação está preenchido pelo agente autuador que atesta a infração cometida. Não merece a possibilidade de arquivamento da notificação formulado, tendo em vista de que o veículo foi flagrado pelo agente público, assim como consta seus dados no AIT. Observa-se ainda, que o recorrente acosta ao recurso documento de rastreio do veículo pela empresa RASTOCAR, porém, por não ser um documento oficial com todos os dados do veículo, não poderá ser aceito como prova.

Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 1 – I - tipificação da infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a atuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Não há prova de abertura do procedimento de investigação no órgão estadual de trânsito, já que o Recorrente alega clonagem da placa de seu veículo e não demonstra qualquer diferença de características consideráveis ou de acessórios que possa autorizar esta JUNTA a acolher a sua pretensão, já que tal procedimento é afeto ao órgão estadual de trânsito, sendo autorizado a este colegiado apenas acolher alegações de clonagem veicular em duas hipóteses: a) quando já reconhecido pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN), a existência de clonagem, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal eu lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo duplê pela autoridade policial, e noticiado pelo DETRAN, pelo recorrente ou terceiro.

Nestes termos, se o Recorrente supõe que o seu veículo fora vítima de fraude veicular, deveria cautelarmente proceder como da primeira conduta de informar ao órgão de trânsito acerca da existência de clonagem adotasse as medidas legais e cabíveis que o caso exige e a lei determina, com início de perícia veicular, avaliação de procuradoria jurídica e decisão final do órgão, entretanto, nos autos não há qualquer documento que demonstre a referida medida como um número de protocolo e a decisão supondo pela clonagem do referido órgão de trânsito, nos termos do que dispõe a Resolução CONTRAN 670/2017 e Portaria DETRAN/BA 424/2022.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos.

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN, eventualmente, reconheça a existência de fraude/clonagem, aquele mesmo órgão oficial o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.

Em que pese a Recorrente sustente inconsistência no AIT, trouxe aos autos apenas um boletim de ocorrência que alega suposta clonagem da placa do seu veículo, alega ainda que jamais esteve no local da infração, no entanto, não trouxe o laudo nem a vistoria expedido pelo DETRAN comprovando a clonagem da placa, aliando assim, qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta clonagem da sua moto, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "juris tantum", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da 798/2020, do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E229003625 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. E229003625 pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI